



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352489-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARILU RAPOSO VIEIRA, são agravados BANCO PAN S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), NUBANK S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A, BANCO AGIBANK S/A, PARANÁ BANCO S/A, BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A., NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO SANTANDER OLÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.717 --

Agravo de Instrumento n. 2352489-67.2024.8.26.0000

Agravante: Marilu Raposo Vieira

Agravados: Banco Santanter (Brasil) S/A e outros

Comarca: São Vicente

Juiz de Direito: Fernando Eduardo Diegues Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA – ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO.

– Recurso interposto de sentença - Artigo 485, inciso VIII, do CPC – Erro grosseiro – Hipótese na qual o recurso cabível seria o de apelação – Não conhecimento – Inteligência do artigo 1.009 do Código de Processo Civil:

– A interposição de agravo de instrumento de sentença deve ser considerada como erro grosseiro, porque a apelação é o recurso adequado a teor do art. 1.009 do Código de Processo Civil - De rigor o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da r. sentença copiada a fls. 14, e mantida a fls. 15/16, na ação de Repactuação de Dívidas ajuizada por MARILU RAPOSO VIEIRA contra BANCO SANTANTER (BRASIL) S/A e outros que extinguiu o processo nos termos artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e manteve a determinação de recolhimento das custas pela parte autora.

A autora agrava, sustentando ter comprovado satisfatoriamente sua hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais em todos os atos do processo, uma vez que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

encontra superendividada.

Ressalta que: *“o Novo CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Conforme corrobora-se no artigo 99 § 2º do Código de processo Civil de 2015.”*

Afirma que o juízo de piso deixou de analisar o pedido de gratuidade, obstando seu acesso à justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para, ao final, ser provido o recurso, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo, e foi deferido o benefício da justiça gratuita apenas para este recurso (fls. 18).

Os agravados Banco do Brasil S.A e Midway S.A Crédito Financiamento e Investimento apresentaram resposta ao recurso (fls. 21/26 e 47/50). Decorreu o prazo *in albis* sem manifestação dos demais agravados (fls. 87).

É o relatório.

I. O recurso **não merece ser conhecido.**

Verifica-se nos autos que a decisão recorrida é sentença, e o recurso adequado a sua impugnação é a apelação e não o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravo de instrumento, termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Na origem, trata-se de ação de Repactuação de Dívidas ajuizada por MARILU RAPOSO VIEIRA contra BANCO SANTANTER (BRASIL) S/A e outros, pretendendo a concessão da tutela para determinar a suspensão, por 180 dias, das cobranças de todos os contratos de empréstimos, consignados ou não, limitando as cobranças as cobranças de todas as dívidas no percentual de 30% dos vencimentos líquidos, com abstenção de restrições nominais e creditícias e cobranças judiciais. Havendo acordo entre as partes, pugna pela homologação, em caso de acordo parcial ou não existência de acordo, requer o prosseguimento do feito, com a sua conversão em “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas”.

A autora pleiteou a desistência da demanda, nos termos do Art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, por ter protocolado em duplicidade. Assim, foi proferida a sentença de extinção do processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas.

Em face dessa sentença, volta-se a autora contra a determinação de pagamento das custas processuais, tendo vista que não houve a citação dos requeridos. Sobreveio a decisão que manteve integralmente a r. sentença.

Dessa sentença, complementada pela decisão a fls. 114/115 (autos de origem) insurge-se a agravante, requerendo a concessão da gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

In casu, a interposição do agravo de instrumento é considerada como erro grosseiro, por afrontar expressa previsão legal e por não haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível da sentença de desistência, extinguindo a ação, ainda que nela não tenha concedida a gratuidade de justiça.

Nesse sentido decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Irresignação do recorrente contra a sentença que, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita e decurso do prazo sem recolhimento das custas iniciais, determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – Recurso que não supera o juízo de admissibilidade, porquanto cabível a interposição de apelação – Inteligência dos arts. 203, § 1º, 1.009 e 1.015 do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2242113-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

RECURSO – Agravo de Instrumento – Interposição contra decisão que extingue, sem resolução de mérito, a ação por indeferimento da inicial ante o não recolhimento de custas necessário pelo não cabimento de justiça gratuita solicitada – Conhecimento – Impossibilidade – Interposição de recurso inadequado - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062303-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Em consequência, fica obstada a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do agravo de instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

manejado, que se revela incabível na espécie.

II. Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --